



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.982 - MG (2015/0189463-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CARLOS FELIX OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 33, **CAPUT**, E 126, § 1º, DA LEP. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO.

I - *"A remição se dá por dias trabalhados, e não por horas, sendo que a contagem de tempo será feita à razão de um dia de pena a cada 3 dias trabalhados, exigindo-se, para cada dia a ser remido, o labor de no mínimo 6 e no máximo 8 horas"* (AgRg no HC n. 289.635/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 3/2/2015).

II - Apenas as horas trabalhadas após a jornada máxima legal poderão ser somadas a fim de que, atingindo 6 horas, sejam computadas como 1 dia para fins de remição.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.982 - MG (2015/0189463-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS FELIX OLIVEIRA contra a decisão de minha relatoria (fls. 113-116), na qual neguei provimento ao seu recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que *"inequívoca é a violação já alegada dos artigos 33 e 126 da LEP, uma vez que não foram utilizados os dias trabalhados em jornada inferior à previsão legal para a concessão de mais dias para a remição"* (fl. 127).

Desse modo, postula a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso contrário, o provimento deste recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.982 - MG (2015/0189463-9)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 33, **CAPUT**, E 126, § 1º, DA LEP. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO.

I - "A remição se dá por dias trabalhados, e não por horas, sendo que a contagem de tempo será feita à razão de um dia de pena a cada 3 dias trabalhados, exigindo-se, para cada dia a ser remido, o labor de no mínimo 6 e no máximo 8 horas" (AgRg no HC n. 289.635/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 3/2/2015).

II - Apenas as horas trabalhadas após a jornada máxima legal poderão ser somadas a fim de que, atingindo 6 horas, sejam computadas como 1 dia para fins de remição.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, o agravante se insurge contra a decisão agravada insistindo na argumentação de que os dias trabalhados em jornada inferior à legal devem ser somados e utilizados para fins de remição da pena.

Como se vê, o agravante não apresenta qualquer nova razão capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, assim proferida, **in verbis**:

"O v. acórdão recorrido entendeu que a remição não alcança os períodos trabalhados aquém da jornada diária mínima legal (de 6 horas), ou acima da máxima (de 8 horas), tampouco admitiu o benefício com base na soma do saldo de horas trabalhadas. Confira-se:

"[...] A norma a ser extraída do dispositivo legal, parece-me óbvio, é no sentido de que para que seja considerado 1 (um) dia de trabalho, é necessário que o reeducando cumpra 6 (seis) horas de jornada, a qual poderá ser no máximo de 8 (oito) horas. Ou seja, a jornada de 5 (cinco)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horas, por exemplo, não será computada como dia de trabalho, ao passo que a jornada de 12 (doze) horas será computada apenas como 1 (um) dia de trabalho, independentemente das "horas extras" trabalhadas.

Ora, da mesma forma que o reeducando não precisa trabalhar a carga máxima para que se considere 1 (um) dia de trabalho, não é possível, também, que a remição se dê com base apenas no acúmulo de horas trabalhadas, desconsiderando a jornada mínima prevista pela LEP, pois, nesta hipótese, bastaria que o condenado trabalhasse poucos minutos diários para ter direito ao benefício, o que não se pode admitir, tanto do ponto de vista legal quanto do pedagógico. [...]" (fl. 50)

Em seguida, o v. acórdão recorrido esclareceu que os apontamentos evidenciam que o apenado, "entre os meses de novembro de 2011 e setembro de 2013, cumpriu jornadas de trabalho que variaram entre 5 (cinco) e 8 (oito) horas" (fl. 52), concluindo que "devem ser considerados apenas os dias em que o agravado trabalhou, no mínimo, 6 (seis) horas, o que totaliza 162 (cento e sessenta e dois) dias" (fl. 52).

Sobre o tema, a orientação pacificada pelo eg. **Superior Tribunal de Justiça** é no sentido de que, se o condenado desempenhar atividade laboral fora do limite máximo da jornada de trabalho (8 horas diárias), o período excedente deverá ser computado para fins de remição de pena, considerando-se cada 6 (seis) horas extras realizadas como um dia de trabalho.

É o que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. JORNADA NORMAL. DIVISOR EM NÚMERO DE DIAS DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 126, § 1º, II, DA LEI N. 7.210/1984 EM CONJUNTO COM O ART. 33 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DIVISOR EM NÚMERO DE HORAS DE TRABALHO PERMITIDO APENAS EM CASO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA.

1. O art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal é claro ao afirmar que a contagem do tempo a ser remido será feita com base em dias, e não em horas de trabalho. Assim, se o trabalho do preso se restringir ao lapso temporal considerado pela lei como jornada normal (seis a oito horas diárias - art. 33), deve ser considerado como um dia, para efeito de remição.

2. A definição da jornada normal de trabalho do preso, dentro do lapso temporal previsto em lei, deve ocorrer, no caso concreto, com base nas peculiaridades do trabalho a ser desenvolvido e do esforço, para tanto, necessário. Dessa forma, como já existe critério razoável para a diferenciação da jornada, com base na maior ou menor exigência de esforço para o trabalho, justifica-se que, dentro do intervalo legal (seis a oito horas), a jornada seja sempre considerada como um dia, para efeito de remição.

3. Apenas em caso de horas extraordinárias (entenda-se: superiores a oito horas diárias), estas devem ser computadas em separado, utilizando-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divisor em horas, com base no mínimo previsto em lei (seis horas), por ser esse o entendimento que melhor se coaduna com a finalidade do instituto da remição. Precedentes.

4. No caso, o próprio recorrido informou que a sua jornada de trabalho era de oito horas, de sorte que a remição deve mesmo ser calculada com base no número de dias de trabalho, como efetuado pelo Juízo de primeiro grau, ficando afastado o critério utilizado pelo Tribunal de origem, segundo o qual a cada dezoito horas de trabalho considerava-se remido um dia da pena.

5. Recurso especial provido" (REsp 1.302.924/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 06/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. DIAS TRABALHADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A remição se dá por dias trabalhados, e não por horas, sendo que a contagem de tempo será feita à razão de um dia de pena a cada 3 dias trabalhados, exigindo-se, para cada dia a ser remido, o labor de no mínimo 6 e no máximo 8 horas.

2. Não obstante a remição da pena pelo trabalho seja um direito do condenado, é necessário que sejam observados os parâmetros fixados na norma, vale dizer, máximo de 8 horas diárias e remição de 1 dia a cada 3 de trabalho.

3. Ainda que o condenado trabalhe mais de 6 horas por dia, não é possível que sejam utilizadas as horas excedentes para contar um novo período de remição.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 289.635/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 03/2/2015).

Ou seja, os períodos de trabalho inferiores à jornada mínima legal (6 horas) não servem para fins de remição. O trabalho diário realizado dentro da jornada legal (entre 6 e 8 horas) equivalerá a um dia, sendo passível de remição. Já as horas que excederem a jornada máxima legal, poderão ser somadas para, atingindo 6 horas, serem computadas como 1 dia para fins de remição.

In casu, portanto, o v. acórdão recorrido realizou o cálculo da remição de acordo com os parâmetros utilizados por esta eg. Corte de Justiça. Apesar de sustentar a tese de que as horas trabalhadas além do máximo legal (8 horas) não podem ser utilizadas para fins de remição, os documentos não atestaram a existência de labor realizado nessas condições" (fls. 113-116).

Com efeito, o trabalho realizado aquém da jornada mínima legal não influencia na remição da pena. Apenas o saldo do trabalho efetuado além da jornada máxima que deve ser computado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0189463-9

AgRg no
REsp 1.546.982 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03007552620148130000 079130390945 10079130390945002 10079130390945003
10079130390945004 3007552620148130000 79130390945

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS FELIX OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS FELIX OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.